



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Determino que seja desconsiderada a **aprovação do parecer de vista do Senhor Deputado Professor Júnior Geo**, no **Projeto de Lei nº 463/2021** de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro que, “Dispõe sobre a comunicação dos Cartórios de Registro de Nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos”, e que seja encaminhado à Comissão Conjunta das Comissões de: Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e Administração, Trabalho Defesa do Consumidor, Transportes Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, por ter sido devolvido e tramitado indevidamente na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 17 de agosto de 2021

Sala das Comissões, 1º de fevereiro de 2022.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da comissão de Constituição, Justiça e Redação.



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 463/2021.
AUTOR: Deputada Luana Ribeiro
ASSUNTO: Dispõe sobre a comunicação dos Cartórios de Registro Civil, hospitais e maternidades à Polícia Civil, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E ADMINISTRAÇÃO,
TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER DE VISTAS

O Projeto de Lei nº 463/2021, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que tem como objetivo a comunicação dos Cartórios de Registro Civil, hospitais e maternidades à Polícia Civil, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à relatoria da Deputada Valderéz Castelo Branco (fl. 05), que emitiu parecer favorável pela propositura.

Ato contínuo, solicitei vistas da propositura.

É uma breve síntese fática, passo à fundamentação.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva implantar protocolo para averiguação e acompanhamento dos possíveis casos de violência contra a criança e adolescente.



A presente propositura acrescenta atribuição de comunicação dos Cartórios de Registro Civil, hospitais e maternidades à Polícia Civil, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal, em caso similar, ADI nº 2.254 de 15/12/2016, reconheceu que o ato de comunicação entre os órgãos é uma forma de cooperação entre as entidades do próprio Estado-membro. Portanto, o exercício da presente lei contribui para uma gestão entreposta entre as pastas do executivo.

As serventias extrajudiciais exercem atividades de natureza pública delegada e sofrem fiscalização do Tribunal de Justiça. Desse modo, a obrigatoriedade de repassar as informações para a Polícia Civil, também está inserida na atuação de cooperação do próprio Estado-membro.

Além disso, a presente norma não cria ou altera disciplina do regulamento concernente à validade, estrutura, forma e conteúdo dos atos registrais. Portanto, o presente projeto não incorre em extrapolação de competência legislativa.

Desse modo, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo as normas regimentais, ciente de que não está a usurpar funções que são incumbência do Poder Judiciário e do Chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.

Portanto, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A matéria não encontra impedimento de norma orçamentária, financeira e óbice constitucional que impeça sua tramitação.

Diante do exposto, e estando a propositura de acordo com a legislação de regência, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de PL 463 /2021, na forma apresentada.

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021.

PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *Jorge Frederico*.....referente
ao(a) *PK* n° *463.0021*, pelo prazo regimental de horas, em
cumprimento ao disposto no Art. 74 do Regimento Interno desta casa de Leis,
na Reunião Conjunta das Comissões de **Constituição Justiça e Redação;**
Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e Administração Trabalho
Defesa do Consumidor Transportes Desenvolvimento Urbano e Serviços
Públicos.

Sala das Comissões, *15:50* hs de *08* de *Fevereiro* de 2022


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente